



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Proposição:**

**Iniciativa:**

**Síntese:**

Projeto de Lei nº 45/2025

Prefeito Municipal

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar concessão administrativa de uso de bens e equipamentos públicos com a ASSOCIAÇÃO RURAL NOVA CANAÃ e dá outras Providências.

### PARECER JURÍDICO Nº 63/2025

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 45/2025, que cuja súmula tem a seguinte redação: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar concessão administrativa de uso de bens e equipamentos públicos com a ASSOCIAÇÃO RURAL NOVA CANAÃ e dá outras Providências”.

É o breve relato dos fatos.

#### II – DO MÉRITO

Por força do artigo 101 da Lei Orgânica Municipal compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens integrados ao patrimônio municipal, excetuado aqueles utilizados pelo Poder Legislativo. Conforme destacado:

**Art. 101 – Cabe ao Prefeito Municipal a administração do patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens utilizados em seus serviços.**

Define ainda a Lei Orgânica Municipal no Capítulo IV, que trata a cerca do PATRIMÔNIO MUNICIPAL, no artigo 104, que:

**Art. 104 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.**

**§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.**

No intuito de esclarecer, é importante conceituar a concessão de uso, segundo os ensinamentos do Eminentíssimo Diógenes Gasparim, na obra Direito Administrativo, 14ª edição, ed. Saraiva, p. 927. Assim:

“A **concessão de uso** é o contrato administrativo pelo qual o Estado (União, Estado-Membro, Distrito Federal ou Município) outorga a terceiro a utilização privativa de um bem de seu domínio, para que o explore segundo os termos e condições estabelecidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

É realizada *intuitu personae*, podendo ser gratuita ou onerosa, por prazo certo ou indeterminado. É precedida de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei. Pode ser revogada mediante indenização e extinta quando o concessionário não cumprir suas obrigações”.

Desta feita, a concessão de uso (concessão administrativa), é um contrato administrativo através do qual o Poder Público concede a alguém o uso exclusivo de determinado bem público para que o explore segundo sua destinação específica, neste caso por tempo determinado, qual seja, 05 (cinco) anos.

Dessa forma, é imperiosa a descrição de que se tratam os dois tipos de bens:

“BENS DE USO ESPECIAL<sup>1</sup> – são as coisas móveis e imóveis utilizáveis na prestação dos serviços públicos. São os bens destinados à execução dos serviços públicos e usáveis somente pelo Poder Público, seu proprietário”.

“BENS DOMINICAIS ou DOMINIAIS – são os destituídos de qualquer destinação, prontos para ser utilizados ou alienados ou, ainda, ter seu uso trespassado a quem por eles se interesse.”<sup>2</sup>

Contudo, a administração não pode se dar de modo arbitrário. Por isso, cabe trazer à baila o dever que possui a Administração em proceder à licitação, nos seguintes casos:

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

**IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;**

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.”

**Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

I – (...)

**II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:**

<sup>1</sup> Diogenes Gasparim, na obra Direito Administrativo, 14ª edição, ed. Saraiva, p. 885

<sup>2</sup> Diogenes Gasparim, na obra Direito Administrativo, 14ª edição, ed. Saraiva, p. 886



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

- a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) **permuta**, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) **venda de ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) **venda de títulos**, observada a legislação pertinente;
- e) **venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública**, em virtude de suas finalidades;
- f) **venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível** por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

De acordo, com a nova Lei de Licitações (Lei 4.133/2021), no artigo 76, exige a existência do **interesse público devidamente justificado**, a avaliação do bem, e, a realização de alienação por meio de leilão.

Para os casos possíveis como doação, permuta, venda de ações, venda de títulos, venda de bens produzidos pela Administração Pública, e, venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível, fica dispensada a realização da modalidade LEILÃO.

Em que pese a grande relevância que tem a transferência do bem móvel, descrito no artigo 1º, constituído por 15 unidades de tanque-rede de 3,00 x 2,00 x 2,00m, com estrutura metálica reforçada, tela do corpo do tanque em aço inox, tampa com tela em arame galvanizado ver. PVC malha 20, flutuadores de no mínimo 30 L., no mínimo 04 suportes em alumínio, retentor de ração interno (comedouro), com olhais de fixação acompanhados com 90 flutuantes de 30 litros-23 vol. e 90 suportes em alumínio moldado 5 vol.. Ocorre que, já não é mais passível de transferência como ocorria quando da vigência da lei 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/2021, devendo ser realizado por meio de **avaliação, comprovação do interesse público e leilão**, para que seja possibilitada a transferência do bem público, nos termos do artigo 76, II da Lei nº 14.133/2021.

Compete aos senhores Vereadores que compõem as comissões permanentes a análise do enquadramento dessa transferência de domínio dos bens públicos para o particular como de interesse público relevante.

O presente projeto de Lei deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais; e,
- Comissão da Ordem Econômica e Social.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, é de maioria simples, conforme preleciona o art. 334, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

## III - CONCLUSÃO

Neste sentido, opino pela impossibilidade de transferência do bem público sem cumprimento das disposições previstas no artigo 76, II da Lei Federal nº 14.133/2021, pois resta pendente de avaliação, comprovação do interesse público e realização de leilão.

É o parecer, *sub censura*.

Diamante do Norte (PR), 16 de junho de 2025.

  
Juliana Negrini Lorga  
Adv. inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390